

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000008/95-67
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.827
RECURSO N.º : 118.919
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL/SP

Drawback-suspensão.

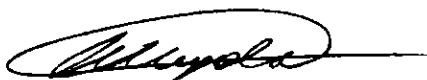
Duplicidade de lançamento tributário, caracterizando erro de fato, acarreta a improcedência do auto de infração lavrado.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

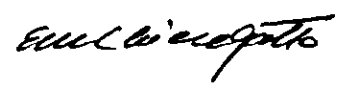
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03/12/98


LUCIANA CORÊZ ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.919
ACÓRDÃO Nº : 302-33.827
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício.

A empresa Autolatina do Brasil S/A importou, através das Declarações de Importação relacionadas às fls. 03/06 dos autos, mercadorias com os benefícios do Drawback ao amparo do Ato Concessório nº 427-87/0150-4, de 27/08/87, na modalidade de suspensão de tributos.

Tendo o SESEX notificado a Inspeção da Receita Federal de São Paulo sobre a necessidade de nacionalização de parte (ou total) das mercadorias desembaraçadas através das DI's. acima referidas, aquela Repartição Aduaneira constatou o inadimplemento da empresa quanto à utilização dos produtos importados naqueles que foram exportados, descaracterizando o regime suspensivo de tributação a eles referente e lavrando :

- em 15/12/94, o Auto de Infração de fls. 01/10, para exigir da autuada o crédito tributário de 97.145,47 Ufirs. referente à Taxa de Melhoramento dos Portos, juros e multa de mora pertinentes;

- concomitantemente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/226, para exigir o crédito tributário de 2.596.389,02 UFIRs., correspondentes ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora respectivos, multa de mora do II (art. 530 do RA c/c art. 59 da Lei 8.383/91) e Multa do IPI (art. 364, incs. II e III do RIPI).

A contribuinte foi regularmente cientificada, em 28/12/94.

Às fls. 229 dos autos consta Termo de Revelia, datado de 17/05/96, por ter sido constatado que a interessada, no prazo regulamentar, não havia impugnado o lançamento nem recolhido o crédito tributário exigido.

Em 05/06/96, o patrono da autuada expôs ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 231/233) :

a) que, em 16/01/95, portanto antes do prazo para apresentação da Impugnação, apresentou petição (Docs. nºs. 3 e 4 - fls. 237/239) demonstrando que o

EMILIA

RECURSO Nº : 118.919
ACÓRDÃO Nº : 302-33.827

Auto de Infração acima referido havia sido lavrado em duplicidade, pois as importações autuadas foram anteriormente objeto do processo nº 10880.020257/93-73.

b) Que, à época, requereu a insubsistência do Auto de Infração lavrado em duplicidade, versando sobre a mesma matéria e que, caso assim não fosse entendido, que fosse notificada antes do vencimento do prazo para impugnar ou que lhe fosse concedido novo prazo para tal, nos termos da ONICST nº 47/76. Este requerimento recebeu o número de protocolo nº 10314.000182/95-64, conforme pode ser verificado às fls. 237.

c) Que, tendo em vista a ausência de qualquer decisão com referência à petição mencionada, apresentou, em 27/01/95, impugnação ao Auto de Infração em comento (doc. às fls. 240/251), na qual reiterou o fato de o Auto de Infração haver sido lavrado em duplicidade. Esta impugnação recebeu o mesmo número do requerimento apresentado em 16/01/95, qual seja, 10314.000182/95-64.

d) Que, agora, é surpreendida com a expedição do Termo de Revelia, constante do processo em referência, cujo número correspondente a suplicante jamais tomou conhecimento.

e) Que é totalmente equivocado referido Termo de Revelia e que a suplicante não pode ser penalizada por erro ao qual não deu causa, uma vez que tanto o requerimento inicialmente apresentado quanto a impugnação interposta deveriam ter sido anexados ao processo administrativo originado com a lavratura do auto de infração atacado.

f) Requer, assim, o cancelamento do Termo de Revelia, bem como que os processos de número 10314.000182/95-64 e este, de número 10314.000008/95-67 sejam reunidos em um só processo, saneando-se, desta forma, o presente feito e, ainda, que seja proferida decisão de primeira instância administrativa no sentido de ser julgado nulo o Auto de Infração que originou o processo em referência, tendo em vista que a matéria nele versada é também objeto do processo nº 10880.021257/93-73, ora em curso no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 251-verso dos autos consta solicitação do Serviço de Arrecadação da IRF/SP no sentido de que lhe fosse enviado o processo 10314.000182/95-64, para que fossem verificadas as alegações da contribuinte (data de 17/06/96). Consta, ademais, a afirmação de que tais alegações foram comprovadas verdadeiras (data de 24/06/96). O referido processo foi juntado a este, por anexação (fls. 252/606).

Ressalte-se que, às fls. 204, consta manifestação do Serviço de Fiscalização da IRF/SP solicitando a declaração de nulidade dos Autos de Infração

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.919
ACÓRDÃO Nº : 302-33.827

constantes do processo administrativo nº 10314.000008/95-67, o mesmo ora em pauta, face à comprovação de que houve duplicidade de lançamento.

Às fls. 608 consta a informação de que tanto o Termo de Revelia quanto a Carta de Cobrança foram anulados, em decorrência das constatações feitas, sendo o processo, encaminhado à DRJ/São Paulo/ SECAV, para prosseguimento.

Através da Decisão DRJ/SP nº 10555/97-42.448, a ação fiscal foi julgada improcedente (fls. 610/612).

Em seu julgado, a douta Autoridade "a quo" esclareceu que por não constarem dos autos qualquer cópia dos principais elementos de prova que embasaram a exigência fiscal (DIs., Ato Concessório de concessão do regime à autuada, Relatório de Comprovação do Drawback), bem como de não terem sido relatados no AI os fatos que ensejaram a ação fiscal, ficou prejudicada a apreciação da impugnação apresentada pela autuada, na parte relativa à arguição de decadência e à incorreção dos valores apurados pela fiscalização.

Salientou, ademais, que a própria fiscalização da IRF/SP reconheceu que o crédito objeto deste processo já foi merecedor de autuação anterior.

Fundamentou sua decisão no disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, recorrendo de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Emília de Fátima

RECURSO Nº : 118.919
ACÓRDÃO Nº : 302-33.827

VOTO

Como bem esclareceu o Julgador Singular, não constam deste processo cópia de nenhum dos documentos envolvidos no Ato Concessório nº 427-87/0150-4, bem como no Drawback de que se trata (DIs. e Relatório de Comprovação), com o que é impossível apreciar as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, com referência à arguição de decadência e à incorreção dos valores apurados pela fiscalização (fls. 320/331).

Por outro lado, parece claro que, na hipótese, ocorreu duplicidade de lançamento, uma vez que as infrações apontadas já haviam sido objeto dos Processos nºs. 10880.020.261/93-41 (II e IPI) e 10880.021257/93-73 (TMP), como bem reconheceu a fiscalização da IRF/SP, através da informação de fls. 604.

Assim, resta comprovado que, no caso, ocorreu erro de fato, com o que o lançamento em questão é insubsistente.

Pelo exposto e por tudo o mais que constam dos autos, uma vez que o procedimento administrativo encontra-se saneado neste processo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora